

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001587/2004-12
Recurso n° 159.307 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.0035 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009.
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2003
Recorrente SÔNIA MARIA BRAMBILLA
Recorrida 2ª TURMA DRJ CURITIBA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO INCLUÍDO NO PAES.

Legítimo o lançamento do ganho de capital quando comprovado nos autos que o imposto devido não foi incluído no PAES.


Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência referente ao acréscimo patrimonial do ano-calendário 2002, nos termos do voto do relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 119 a 124, integrado pelos demonstrativos de fls. 125 a 133, pelo qual se exige a importância de R\$59.553,67, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 121 a 124, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física, sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2000;
2. Omissão de rendimentos decorrente de acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos anos-calendário 2001 e 2002;
3. Omissão de ganho de capital, apurado no ano-calendário 2001;
4. Multa Isolada, exigida pela falta de recolhimento do carnê-leão devido nos anos-calendário 2000 e 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 109 a 118.

A ação fiscal teve início, em 03/10/2003 (vide AR de fl. 18), por meio no Termo de Início de Fiscalização (fls. 13 a 15), no qual foi solicitado à contribuinte cópia autenticada da cédula de identidade, cópia autenticada da certidão de casamento e da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente da dissolução da sociedade conjugal com Júlio César de Oliveira, cópia da DIRPF/2003, bem como diversos documentos relacionados aos valores constantes de suas declarações referentes aos anos-calendário 2000 a 2002.

Atendendo a intimação, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 19 e 20, acompanhado dos documentos de fls. 21 a 38.

Em 24/11/2003 (conforme AR de fl. 42), a fiscalizada foi intimada novamente a prestar esclarecimentos (fls. 39 a 41). Em resposta, solicitou prorrogação de prazo para a entrega dos documentos (fl. 43) e forneceu autorização para que a Receita Federal requisitasse diretamente aos bancos os comprovantes de suas faturas de cartão de crédito (fl. 44). Em correspondência recebida em 09/01/2004 (fls. 45 e 46) a contribuinte respondeu a fiscalização, anexando os documentos de fls. 47 a 53.

No curso da ação fiscal foram realizadas diversas diligências junto a terceiros, conforme intimações e respostas acostadas às fls. 56 a 97.

Por fim, foi a contribuinte intimada a apresentar cópia do contrato de compra e venda e comprovantes da data em que foi efetuado o pagamento de R\$91.000,00 relativo a

aquisição do apartamento 901 do Condomínio Residencial Florense, tendo em vista que foi informado na declaração de bens que a aquisição teria ocorrido em dezembro de 2001, enquanto que na escritura apresentada consta a data de 24/01/2002. Em resposta, esclarece a interessada (fl. 100):

Todos os documentos solicitados já foram anteriormente entregues.

A transação, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda, já remetido anteriormente, foi efetuada em dezembro de 2001, entretanto a escritura só foi lavrada em janeiro de 2002.

Não me recordo se o pagamento foi efetuado em dezembro ou janeiro. Ele foi efetuado, se não me engano em dinheiro. Não tenho a comprovação do pagamento visto que, tanto no contrato como na escritura foi dada a quitação do negócio.

Analisando os documentos e esclarecimentos prestados pela contribuinte, bem como por terceiros intimados, a fiscalização elaborou os demonstrativos mensais da evolução patrimonial de fls. 107 e 108, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto de 2001 e janeiro, maio a setembro de 2002.

A fiscalização apurou, ainda, as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor R\$1.500,00, tendo em vista a diferença entre o valor declarado e o informado a fiscalização (fl. 111);
- omissão de ganho de capital, apurada na alienação do Lote 03, Quadra 73, Zona 05, Maringá/PR, nos meses de outubro a dezembro de 2001, e na alienação do Lote 03, Quadra 30, Zona 1, Maringá/PR, nos meses de julho, outubro e novembro de 2001, conforme descritos às fls. 114 a 116;
- multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos recebidos de pessoa física informados na declaração, no ano-calendário 2001, e omitidos, no ano-calendário 2000 (fls. 116 e 117).

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 11516.001590/2004-36.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. fls. 138 a 150, instruída com os documentos de fls. 151 a 154, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 7.103 (fls. 161 a 172), de 30/09/2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000



RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO. FALTA DE PROVAS.

É improcedente o lançamento fiscal de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, efetuado com base somente em declaração escrita do contribuinte posteriormente retificada pelo mesmo, se não houver a prova do recebimento desses valores.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO ANTECIPADO DE CHEQUE NÃO COMPROVADO.

A alegação de existência de recursos provenientes de recebimento antecipado de cheque de terceiros para justificar acréscimo patrimonial deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência dos numerários, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA.

As informações contidas em escritura pública são tidas como verdadeiras, mormente quando coincidentes com o avençado em contrato particular de compromisso de venda e compra apresentado pelo contribuinte.

APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.

Não há como aproveitar os saldos positivos apurados em fluxo de caixa, elaborado pela fiscalização, para outro exercício, se não declarados pelo contribuinte, limitando-se a sua utilização apenas dentro do ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

GANHO DE CAPITAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O anexo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital apresentado junto com a declaração de ajuste anual não se constitui uma declaração ou confissão de dívida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, carnê-leão, que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Improcedente a reclamação se a multa isolada foi aplicada sobre valores devidos, declarados, e não-objetos de lançamento fiscal nem de multa de ofício.

A decisão *a quo* cancelou o lançamento do IRPF relativo ao ano-calendário 2000, entendendo que o fisco não tinha provas do recebimento dos valores exigidos a título de omissão de rendimentos de pessoas físicas e que a alegação de engano na informação prestada era plausível e deveria ser aceita. Conseqüentemente, a multa isolada exigida neste mesmo ano-calendário também foi cancelada, mantendo-se apenas a multa isolada referente aos rendimentos declarados no ano-calendário 2001, no valor de R\$270,00.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 20/10/2004 (vide AR de fl. 177), o contribuinte apresentou, em 18/11/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 178 a 199, no qual, após breve relato dos fatos, apresenta suas razões de irresignação em relação à decisão de primeira instância a seguir sintetizadas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

No que se refere ao ano-calendário 2001, a contribuinte alega que ocorreu uma variação patrimonial a descoberto no mês de agosto, no valor de R\$20.760,00, pelo fato de ter sido lançado um empréstimo feito a sua irmã, Carlina Brambilla, no valor de R\$ 25.000,00, em 31/08/2001. Confirma que tal empréstimo foi realmente efetuado naquela data, conforme nota promissória apresentada à fiscalização (fl. 53). Entretanto, afirma que a negociação não envolveu recursos numerários, mas sim transferência de um cheque (pré-datado), no valor de R\$40.000,00, emitido por terceira pessoa, recebido pela alienação de um imóvel, cujo vencimento era outubro do mesmo ano.

Conforme Contrato Particular de Compra e Venda, que serviu de base para o lançamento referente ao item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 33), a contribuinte teria recebido dois cheques pré-datados emitidos pelo Sr. Armando Yasutaro Suzuki para pagamento de um imóvel, cuja negociação ocorreu em julho de 2001.

Como não tinha recurso disponível, assevera que acordou com sua irmã o repasse do cheque de R\$40.000,00 e que ela o trocava em bancos ou com terceiros, sendo que todas as despesas ficariam por sua conta. Além disso, a diferença, R\$15.000,00, deveria ser repassada à contribuinte, como de fato ocorreu.

Alega que a decisão recorrida se baseou na falta de prova do efetivo recebimento antecipado do cheque para refutar os argumentos da contribuinte. Contudo, como não houve um desembolso de recurso financeiro, mas tão somente uma entrega de título (cheque pré-datado), entende que o empréstimo não deve compor o fluxo de caixa elaborado pela fiscalização.

Aduz que não existem nos autos informações concretas que comprovem o ingresso do valor de R\$40.000,00 em outubro de 2001. Há apenas dois contratos: um de Compra e Venda onde está descrito como forma de pagamento a entrega de alguns cheques pré-datados (fls. 31 a 33); e outro de empréstimo (fl. 154), com garantia de nota promissória

(fl. 53). Entende, assim, que não podem os auditores e julgadores dar valor comprobatório a um contrato e a outro não.

Quanto à aquisição do apartamento nº 901 do Condomínio Residencial Florense, no valor de R\$ 91.000,00, alega que a fiscalização considerou como ocorrida em janeiro de 2002, com base na escritura apresentada (fls. 48 e 49). Entretanto, afirma que a transação ocorreu em dezembro de 2001, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, anexado às fls. 151 a 153, o qual, segundo a interessada, já havia apresentado durante o procedimento fiscal.

Aduz, ainda, que morava em imóvel de terceiros, pagando aluguel até o mês de novembro de 2001, quando passou a morar no imóvel adquirido em dezembro.

Assim, assevera que os recursos disponíveis no mês de dezembro (R\$142.658,23) são suficientes para justificar a compra do imóvel em dezembro de 2001, cuja aquisição encontra-se informada em sua declaração de bens neste mês.

Afirma que o julgador *a quo* reconheceu a existência do contrato, alegando que a data do reconhecimento das firmas estava ilegível. Para sanar a dúvida, a contribuinte anexou duas cópias da folha do contrato onde consta o registro das firmas (fls. 204 e 205).

Quanto aos demais valores apurados como acréscimo patrimonial a descoberto, excluída a compra do apartamento em janeiro de 2002, estes estão dentro do limite de isenção e, portanto, não existe crédito tributário a ser exigido.

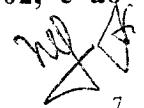
GANHO DE CAPITAL

No que se refere ao lançamento de ganho de capital, sustenta a recorrente que, seguindo orientação do plantão fiscal, antes do início da ação fiscal, retificou a DIRPF/2002 (fls. 6 a 9), para incluir os Demonstrativos de Ganho de Capital. Feito isto, poderia pagar ou parcelar.

Mais tarde, a contribuinte optou pelo parcelamento, porém não incluiu na Declaração do PAES, pois, de acordo com consulta feita ao plantão fiscal, não havia necessidade já que ela tinha retificação sua declaração e declarado o ganho de capital a Receita Federal. Desta forma, passou a recolher a importância relativa ao ganho de capital, no valor de R\$280,16, conforme cálculos efetuados à fl. 193.

Entende, assim, que os valores já declarados não podem servir de base para o lançamento de ofício, discordando do entendimento dado pela fiscalização e pela decisão de primeira instância de que o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital seria apenas mero demonstrativo de cálculo. Invoca a seu favor, a Solução de Consulta Interna nº 22, de 24 de agosto de 2004 (cuja cópia anexa às fls. 200 a 203), segundo a qual a Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, concluiu que o valor apurado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital anexo à declaração, quando entregues no prazo estabelecido pela legislação, dever ser objeto de cobrança amigável, sendo incabível o lançamento de ofício do mesmo valor.

Ressalte que no presente recurso não há qualquer manifestação quanto à exigência da multa isolada remanescente, no valor de R\$270.00, restringindo-se a lide ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos anos-calendário 2001 e 2002, e ao ganho de capital apurado no ano-calendário 2001.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008, veio numerado até à fl. 208 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Acréscimo patrimonial a descoberto

Em análise do argüido, observa-se que a contribuinte questiona apenas dois itens que compõem o demonstrativo da evolução patrimonial: (a) o empréstimo feito a sua irmã, em agosto de 2001, alegando tratar-se de simples transferência de cheque pré-datado; e (b) a aquisição do apartamento nº 901 do Condomínio Residencial Florense, no valor de R\$ 91.000,00, que a fiscalização considerou como ocorrida em janeiro de 2002, com base na escritura apresentada (fls. 48 e 49) e que a interessada alega que teria ocorrido no mês de dezembro, conforme Contrato de Compra e Venda (fls. 151 a 153).

O lançamento baseado na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto está legalmente previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

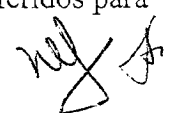
Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.



Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

No que se refere ao **item a** (empréstimo feito a sua irmã em agosto de 2001), intimada pela fiscalização a apresentar cópia autêntica dos contratos de empréstimo e documentação comprobatória (cópia de extrato, de cheque e/ou depósito), bem como de sua quitação (item 9 do Termo de Início de Fiscalização – fl. 14), a contribuinte declarou (fl. 19):

9 – Carlina Brambilla é minha irmã. Acho que não foi feito documento relativo ao empréstimo.

De acordo com Termo de Constatação e Reintimação (fls. 39 a 41), a interessada foi novamente questionada quanto empréstimo, sendo-lhe solicitada a apresentação da documentação comprobatória do empréstimo de R\$25.000,00, concedido em agosto de 2001, bem como de sua quitação parcial, no valor de R\$7.500,00, ocorrida em 2002. Foi requerido, ainda, informar do total recebido o valor correspondente aos juros (item 11 do referido termo). Em resposta entregue em 09/01/2004, a contribuinte não declarou nada por escrito, anexando, apenas cópia de nota promissória (fl. 53).

Inicialmente, importa destacar que a recorrente confirma o empréstimo concedido, havendo divergência apenas quanto à forma.

De acordo com o Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 31 a 33), com firma reconhecida à época, a contribuinte teria recebido dois cheques pré-datados emitidos pelo Sr. Armando Yasutaro Suzuki como pagamento de um imóvel, em 23/07/2001, no valor de R\$40.000,00, cada, com vencimentos para 10/10/2001 e 10/11/2001.

Apenas em sede de impugnação a contribuinte, que durante a ação fiscal havia alegado que não existia documento relativo ao empréstimo, apresentou cópia de um contrato particular (fl. 154), pretendendo comprovar que teria repassado um cheque pré-datado para sua irmã, no valor de R\$40.000,00 e que esta teria assinado como garantia uma nota promissória no valor de R\$25.000,00 e entregue a diferença de R\$15.000,00, quando do desconto do referido cheque. Além deste documento particular, sem registro ou sequer firma reconhecida à época dos fatos, não foi anexado aos autos outro que se pudesse evidenciar que o cheque teria sido de fato repassado e descontado antecipadamente pela mutuária.



Quanto aos dois contratos apresentados pela contribuinte, cabe ressaltar que o valor probante daquele que possui firma reconhecida é maior do que outro, pois permite inferir, ao menos, que o documento foi produzido à época dos fatos e, por tanto, antes do início da ação fiscal.

Assim, pelo que dos autos consta, entendo que não restou demonstrado que o empréstimo teria se dado na forma alegada pela recorrente, **razão pela qual mantém-se o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário 2001.**

No que tange ao **item b** (aquisição do apartamento nº 901 do Condomínio Residencial Florense, no valor de R\$ 91.000,00), para comprovar que o pagamento ocorreu em dezembro de 2001 e, não em janeiro de 2002, a recorrente apresenta o Contrato de Compra e Venda, cuja cópia anexa às fls. 151 a 153. Como a data do reconhecimento de firma (fl. 153) estava ilegível, foram anexadas cópias da última folha do contrato (fls. 204 e 205), pelas quais se verifica que o reconhecimento das firmas ocorreu no dia da assinatura do documento, ou seja, em 28/12/2001.

De acordo com a cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda, a contribuinte teria entregue os recursos para pagamento do imóvel a terceira pessoa, 28/12/2001, de comum acordo com os vendedores, que entregaria a estes quando da lavratura da escritura, corroborando as alegações da contribuinte. Da mesma forma, a cláusula quarta do mesmo documento confirma que a recorrente pôde usufruir do imóvel a partir de dezembro de 2001, sendo oportuno transcrever as cláusulas mencionadas (fls. 151 e 152):

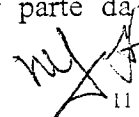
CLÁUSULA SEGUNDA: Que o preço pela qual eles PROMITENTES VENDEDORES se comprometem a vender o referido imóvel a COMPROMISSÁRIA COMPRADORA e pelo quanto esta se compromete a adquiri-lo livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, hipotecas, mesmo legais, penhoras, arrestos, seqüestros, depósitos, dívidas é de: R\$91.000,00 (noventa e um mil reais), cuja importância será paga à vista, neste ato, devendo, entretanto, os valores ficarem depositados em poder de terceira pessoa a ser indicada de comum acordo entre os compromitentes, devendo ser entregue aos promitentes PROMITENTES no momento da lavratura da devida escritura.

[...]

CLÁUSULA QUARTA: A parte entra na posse do imóvel ora compromissado, nesta data, correndo por conta de seu adquirente, desta data em diante, todas as despesas e conservação e manutenção do mesmo;

Outrossim, na cópia da escritura juntada às fls. 48 e 49, consta que os “vendedores confessam e declaram já haverem recebido integralmente da usufrutuária em moeda corrente nacional” o preço ajustado.

Considerando que o contrato apresentado, embora não esteja registrado, teve as firmas reconhecidas à época de sua assinatura, que os dados constantes da declaração de bens entregues antes do início da ação fiscal (fl. 7) estão de acordo com as alegações da defesa, e que existiam recursos suficientes em dezembro de 2001 para a aquisição do imóvel em questão, pode inferir que, a teor do que dos autos consta, o desembolso por parte da


11

contribuinte ocorreu em dezembro de 2001, não obstante os vendedores só tenham dado a quitação no mês seguinte.

Assim, há que se excluir do demonstrativo da evolução patrimonial a aquisição lançada no mês de janeiro, restando apenas acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio a setembro de 2002, no montante total de R\$5.115,84.

Visto que no ano-calendário 2002 a contribuinte não declarou rendimentos tributáveis e que o valor total do acréscimo patrimonial apurado neste ano ficou abaixo do limite de isenção, há que se cancelar o lançamento dele decorrente.

2 Ganho de capital

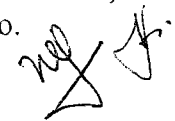
No que se refere ao lançamento de ganho de capital, a recorrente alega que tais valores foram declarados nos Demonstrativos de Ganho de Capital que acompanharam a DIRPF/2002 (fls. 8 e 9), entregue antes do início da ação fiscal, os quais teriam sido parcelados no PAES. Alega, ainda, que não incluiu na Declaração do PAES os valores relativos ao ganho de capital, pois de estes já teriam sido declarados na retificadora entregue em 09/09/2003, passando a recolher a importância de R\$280,16, conforme cálculos por ela elaborados (fl. 193).

Conforme disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1, de 25 de junho de 2003, os pedidos de parcelamento especial de débitos em até 180 meses, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), poderiam ser formalizados até **31/07/2003**, exclusivamente via Internet (prorrogado até **31/08/2003**, pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 22 de agosto de 2003). De acordo com o art. 3º da mesma portaria, a consolidação dos débitos teria por base o mês em fosse formalizado o pedido.

No caso em concreto, a contribuinte formalizou pedido de parcelamento do PAES em 29/08/2003 (fl. 104), quando os débitos deveriam ser consolidados. Assim, visto que a declaração retificadora foi entregue 09/09/2003 e, portanto, no mês seguinte à formalização do pedido de parcelamento, os valores nela informados não poderiam ter sido incluídos no PAES, o que é confirmado pelo extrato de fl. 106. Neste caso, caberia a contribuinte preencher a declaração do PAES para ter os valores relativos ao ganho de capital incluídos no parcelamento, o que, como ela mesmo admite, não ocorreu.

Assim, o fato de os valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital serem considerados confissão de dívida ou não é irrelevante para o presente caso, uma vez que a declaração foi entregue após a formalização do pedido de parcelamento.

Diante do exposto, não há que se falar em duplicidade de lançamento, uma vez que restou demonstrado que o ganho de capital apurado pela fiscalização não foi incluído no PAES, mantendo-se assim o lançamento referente a esta infração.



3 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar o lançamento referente ao acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário 2002.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009 *A*

Maria Lúcia Mõniz de Aragão Calomino Astorga
MARIA LÚCIA MÔNIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11516.001587/2004-12

Recurso nº: 159.307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.035.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional